



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45783 - RS (2023/0196147-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783**
AGRAVADO : **GERALDO OCTAVIO ROCHA FILHO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **HELEN ROSA BROCHADO DA ROCHA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**
 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAIS. EVENTUAL EQUÍVOCO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no texto constitucional, tendo a parte reclamante sustentado, em síntese, que o julgado impugnado decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe o ajuizamento de Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6.3.2020. Cito precedentes: AgInt nos EDcl na Rcl 43.290/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10.3.2023; AgInt na Rcl 42.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24.4.2023; e AgInt na Rcl 44.130/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10.3.2023.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.783 - RS (2023/0196147-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
AGRAVADO : GERALDO OCTAVIO ROCHA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HELEN ROSA BROCHADO DA ROCHA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática às fls. 657-659, e-STJ, que não conheceu da Reclamação.

Trata-se de Reclamação contra decisão da Primeira Câmara Cível do TJRS, que tem a seguinte ementa (fls. 342, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ACUMULADO DE DIFERENÇAS REFERENTES A PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. IMPOSTO DE RENDA. VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA MÊS A MÊS, CONFORME ALÍQUOTAS VIGENTES NO MOMENTO EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. RECURSO DESPROVIDO

O reclamante entende que houve violação à autoridade de decisão do STJ, pois teria sido aplicado de forma incorreta o Tema n. 351 do STJ ao seu caso concreto. Sustenta, em resumo (fl. 6, e-STJ, grifei):

No caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no exercício da sua competência jurisdicional constitucionalmente estabelecida, impôs ao Município de Porto Alegre prejuízos relevantes em sua arrecadação própria (IRRF – art. 158, I da CF/88) **ao aplicar indevidamente a tese fixada no Tema 351 do STJ** à fatos geradores ocorridos muito após o estabelecimento do entendimento, que interpretou a legislação vigente à época, como abaixo se demonstra.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do Agravo Interno (fls. 666-675, e-STJ), a parte reitera seus argumentos e pede a reforma da decisão agravada.

Contrarrazões às fls. 678-682, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45.783 - RS (2023/0196147-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
AGRAVADO : GERALDO OCTAVIO ROCHA FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : HELEN ROSA BROCHADO DA ROCHA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAIS. EVENTUAL EQUÍVOCO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no texto constitucional, tendo a parte reclamante sustentado, em síntese, que o julgado impugnado decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe o ajuizamento de Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6.3.2020. Cito precedentes: AgInt nos EDcl na Rcl 43.290/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10.3.2023; AgInt na Rcl 42.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24.4.2023; e AgInt na Rcl 44.130/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10.3.2023.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de setembro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há que falar em reparo na decisão.

No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no texto constitucional, tendo a parte reclamante sustentado, em síntese, que o julgado impugnado decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe o ajuizamento de Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl n. 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 6/3/2020.

Cito precedentes:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA TNU. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC/2015, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no texto constitucional, tendo a parte reclamante sustentado, em síntese, que o julgado impugnado decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

(...)

4. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, decidiu ser inadmissível a reclamação

para controlar a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.290/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. DECISÃO REFORMADA PELA CORTE ESPECIAL, EM AGRAVO INTERNO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA EVENTUAL JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe o ajuizamento de reclamação para aferir o acerto ou desacerto na aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, b, do CPC/2015. Nesse sentido: Rcl n. 36.476/SP, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 6/3/2020.

6. Na presente reclamação, questiona-se, em última análise, a conclusão da Corte Especial do TRF da 1ª Região no sentido de que, ao menos em linha de princípio, o acórdão recorrido estaria em desacerto com o entendimento fixado por este Superior Tribunal no REsp 1.347.136/DF (Temas 613 e 733).

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 42.874/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAIS. EVENTUAL EQUÍVOCO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual não é possível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de recurso especial repetitivo.

IV - Revela-se incabível a Reclamação para discutir eventual equívoco na aplicação de tese firmada em recurso repetitivo ao caso concreto pelos tribunais de justiça e regionais. Precedentes.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 44.130/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção, DJe de 10/3/2023.)

Como se observa, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 45.783 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0196147-0

Número de Origem:

00463180220218217000 463180220218217000

Sessão Virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : GERALDO OCTAVIO ROCHA FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : HELEN ROSA BROCHADO DA ROCHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783

AGRAVADO : GERALDO OCTAVIO ROCHA FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : HELEN ROSA BROCHADO DA ROCHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de outubro de 2023